



DECRETO Nº 914, de 29 de outubro de 1991.

Regulamenta o benefício de que trata os §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, e dá outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere ao artigo 71, item III, da Constituição do Estado, e de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 11 e artigo 19 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980,

DECRETA:

Art.1º O benefício de que tratam os §§ 1º e 2º, do artigo 11 da Lei nº 5.684, de 09 de maio de 1980, será usufruído pelos beneficiários mediante a apresentação de cartão de isenção expedido pela empresa transportadora.

Art.2º Para obtenção do cartão de que trata o artigo anterior, o professor deve apresentar à empresa transportadora:

I - Colégios Estaduais e Escolas Básicas – declaração de cadastro expedida pela direção da escola onde leciona, acompanhada da Carteira de Identidade;

II - Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Escolas Isoladas – declaração de cadastro expedida pelo representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto na região, designado pelo titular Órgão;

III - Grupos Escolares, Escolas Reunidas e Escolas Isoladas municipalizadas – declaração de cadastro expedida pelo titular do órgão municipal de educação, visada pelo representante da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto na região, designado pelo titular do órgão, acompanhada da Carteira de Identidade.

§1º A declaração de que trata este artigo deve conter os seguintes dados:

I - professor estatutário – nome, matrícula, categoria funcional, nome e endereço da unidade escolar, turno de trabalho prazo de validade da declaração o qual deve corresponder ao ano letivo, e endereço residencial;

II - professor admitido em caráter temporário – nome, matrícula, função, nome e endereço da unidade escolar, turno de trabalho, prazo de validade da declaração, o qual deve corresponder ao período da admissão e endereço residencial;

III - professor estatutário e admitido em caráter temporário – declarações apresentando as duas situações descritas nos incisos I e II deste parágrafo.

§2º As informações constantes da declaração de que tratam os incisos I, II e III do “caput” deste artigo são de inteira responsabilidade do emitente.

§3º Será apurada pela Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto a responsabilidade das informações constantes das declarações de que trata o parágrafo anterior, quando forem constatadas quaisquer irregularidades.

Art.3º O Cartão de Isenção deve ser expedido no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação dos documentos a que se refere o artigo 2º deste Decreto.

Parágrafo único. Será permitido o preenchimento de cadastro ou mais



empresas necessárias ao transporte de que tratam os artigos 1º e 4º deste Decreto.

Art.4º O Aluno regularmente matriculado no 1º, 2º ou 3º graus tem direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem, no transporte intermunicipal durante o período escolar, no trajeto casa-escola e vice-versa, mediante utilização de passe escolar.

§1º Para aquisição do passe escolar mensal referido neste artigo, o aluno apresentará à transportadora sua carteira escolar, ou na falta desta, sua certidão de nascimento e declaração expedida pela direção da unidade escolar, indicando o local da escola, residência do aluno e curso em que está matriculado.

§2º Para as demais aquisições mensais de passe escolar, o aluno deverá apresentar comprovante de pagamento de mensalidade devida à escola ou, se esta for gratuita, atestado de frequência, assinado pela direção da escola ou pessoa legalmente autorizada.

§3º A Transportadora deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados a partir data da apresentação da documentação exigida, expedir o passe escolar.

§4º Os passes especificarão a linha a que se destinam e a seção correspondente, quanto for o caso.

Art.5º O custo do cartão de isenção é de 10% (dez por cento) do valor da URD (Unidade de Referência do Departamento de Transportes e Terminais – DETER), cujo valor deve ser indenizado pelo interessado à transportadora.

Parágrafo único. O modelo do cartão de isenção e do passe é o fixado pelo DETER.

Art. 6º As multas por infração ao disposto neste Decreto serão equivalente a 10 (dez) Unidade de Referência do DETER – URD e poderão ser aplicadas às transportadoras nos seguintes casos:

- I - não proporcionar o transporte gratuito ao professor público estadual;
- II - retardar a concessão dos benefícios previstos;
- III - transportar o professor público estadual sem que ele porte o respectivo cartão de isenção;
- IV - não proporcionar o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da passagem ao aluno de 1º, 2º ou 3º graus;
- V - cobrar do professor público estadual ou do aluno de 1º, 2º ou 3º graus, importância não autorizada;
- VI - implantar o mecanismo do registro dos benefícios concedidos de forma ineficiente.

Art.7º À empresa transportadora será facultada a utilização do sistema de bloco de passe mensal, mantida a obrigatoriedade do cartão de isenção para o professor e carteira escolar para o aluno.

Art.8º Será encaminhada ao Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Santa Catarina, a seguinte documentação:



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infra-estrutura
Departamento de Transportes e Terminais

I - relatório de dispensa do professor admitido em caráter temporário, pela Secretaria de Estado da educação, Cultura e Desporto;

II - relação nominal dos professores aposentados, exonerados, removidos licenciados e outros, pela respectiva direção da escola.

Art.9º O Departamento de Transportes e Terminais – DETER expedirá normas complementares à execução deste Decreto.

Art.10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, 29 de outubro de 1991.

VILSON PEDRO KLEINUBING